

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE INCENTIVO À CAPELANIA  
ESCOLAR NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória, a Política Municipal de Incentivo à Capelania Escolar, destinada a estimular iniciativas de apoio socioemocional, orientação ética e promoção da cultura de paz no ambiente educacional.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se Capelania Escolar o conjunto de atividades de caráter voluntário, educativo, assistencial e não confessional, voltadas ao acolhimento, escuta qualificada, mediação de conflitos e promoção do desenvolvimento humano no ambiente escolar.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo à Capelania Escolar tem como diretrizes:

- I – contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes;**
- II – promover a cultura de paz e a convivência respeitosa no ambiente escolar;**
- III – incentivar ações de prevenção ao bullying, à violência escolar e à evasão escolar;**
- IV – estimular práticas de acolhimento, escuta ativa e mediação de conflitos;**
- V – fortalecer valores de respeito, empatia, responsabilidade social e cidadania.**

Art. 3º As atividades relacionadas à Capelania Escolar poderão ser desenvolvidas nas instituições de ensino situadas no Município de Vitória, mediante adesão voluntária das instituições de ensino, respeitada sua autonomia pedagógica e administrativa.

**§1º A participação dos estudantes nas atividades será facultativa, podendo depender de autorização dos responsáveis legais quando necessário.**

**§2º As atividades deverão observar as normas internas e as diretrizes pedagógicas da instituição de ensino.**

Art. 4º A atuação de capelães escolares ocorrerá exclusivamente em regime de voluntariado, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**§1º A atividade não gerará vínculo empregatício, obrigação trabalhista, previdenciária ou qualquer forma de remuneração por parte do Poder Público.**

**§2º A atuação voluntária poderá ser formalizada mediante termo de adesão ou compromisso, firmado entre o voluntário e a instituição de ensino ou entidade responsável.**

Art. 5º Para o exercício da atividade de Capelania Escolar recomenda-se que o voluntário:

- I – possua formação ou certificação em Capelania Escolar ou área correlata;**
- II – apresente idoneidade moral e conduta compatível com a função;**
- III – comprometa-se formalmente a respeitar a diversidade cultural, religiosa e social da comunidade escolar;**
- IV – observe os princípios da ética, confidencialidade e respeito à dignidade humana.**

Art. 6º As ações de Capelania Escolar poderão compreender, entre outras iniciativas:

- I – atendimento individual de escuta e acolhimento;**
- II – rodas de conversa e palestras educativas;**
- III – mediação de conflitos;**
- IV – ações preventivas relacionadas à violência escolar, bullying e evasão;**
- V – atividades voltadas ao fortalecimento das habilidades socioemocionais.**

**Parágrafo único. Sempre que necessário, os capelães poderão orientar o encaminhamento dos estudantes à rede de apoio psicossocial existente.**

Art. 7º A atuação da Capelania Escolar deverá observar rigorosamente o princípio da laicidade do Estado, sendo vedadas:

- I – práticas de proselitismo religioso;**
- II – imposição de crença ou convicção religiosa;**
- III – qualquer forma de discriminação religiosa ou cultural.**

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá incentivar as ações relacionadas à Capelania Escolar por meio de:

**I – apoio institucional a iniciativas da sociedade civil;**

**II – estímulo à realização de atividades educativas voltadas à cultura de paz;**

**III – incentivo à cooperação entre instituições de ensino e organizações da sociedade civil.**

Art. 9º A presente Lei possui caráter programático e orientador, não implicando criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias ao Município.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária, a conveniência administrativa e a autonomia das instituições de ensino.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de Abril de 2026.

**Dárcio Bracarense**  
**Vereador PL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Vitória, a Política Municipal de Incentivo à Capelania Escolar, como instrumento de promoção do desenvolvimento integral dos estudantes e fortalecimento de um ambiente educacional mais saudável, acolhedor e socialmente responsável.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse dispositivo constitucional evidencia que o processo educacional ultrapassa os limites do ensino meramente acadêmico, envolvendo também a formação humana, ética, emocional e social dos indivíduos.

Nesse contexto, a participação da sociedade civil organizada em iniciativas que contribuam para o fortalecimento do ambiente educacional revela-se não apenas legítima, mas desejável, especialmente quando tais ações se orientam pelos princípios da dignidade humana, do respeito mútuo e da convivência pacífica.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Nesse sentido, políticas e iniciativas que fortaleçam o acolhimento, o diálogo e a mediação de conflitos no ambiente escolar contribuem diretamente para a concretização desse mandamento constitucional.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser assegurado a eles o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A promoção de um ambiente escolar equilibrado, respeitoso e emocionalmente seguro é elemento fundamental para garantir a efetividade desses direitos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também reforça essa perspectiva ao dispor que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e para a vida em sociedade. Assim, iniciativas voltadas ao fortalecimento de valores humanos, à promoção da cultura de paz e ao apoio socioemocional aos estudantes dialogam diretamente com os objetivos da política educacional brasileira.

Nos últimos anos, observa-se em todo o país um aumento significativo de desafios relacionados ao ambiente escolar, especialmente no que diz respeito à saúde emocional e às relações interpessoais entre estudantes. Questões como ansiedade, depressão, conflitos entre alunos, bullying, violência escolar e evasão têm sido amplamente debatidas por educadores, gestores públicos e especialistas da área educacional.

Diversos estudos e relatórios de organismos nacionais e internacionais apontam que o ambiente escolar tem enfrentado desafios crescentes relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes, os quais impactam diretamente tanto o processo de aprendizagem quanto o desenvolvimento social dos estudantes.

Nesse cenário, torna-se cada vez mais relevante o desenvolvimento de ações preventivas e de apoio que contribuam para a construção de um ambiente educacional mais equilibrado e acolhedor.

A Capelania Escolar se insere nesse contexto como uma iniciativa de apoio socioemocional baseada no acolhimento, na escuta qualificada, na orientação ética e na promoção de valores humanos universais, tais como respeito, empatia, solidariedade, responsabilidade e convivência pacífica.

Importante destacar que a proposta ora apresentada não possui caráter confessional obrigatório, tampouco se destina à promoção de qualquer crença ou prática religiosa específica. Ao contrário, o projeto respeita integralmente o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19 da Constituição Federal, que veda ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento.

A atuação prevista na presente proposição fundamenta-se em princípios de caráter humanitário e educacional, sendo expressamente vedada qualquer forma de proselitismo religioso, imposição de crenças ou discriminação de natureza religiosa ou cultural.

Outro aspecto relevante é que a participação nas atividades de Capelania Escolar será inteiramente voluntária, tanto para as instituições de ensino quanto para os estudantes e suas famílias, respeitando-se a autonomia pedagógica das escolas e a liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal.

Ademais, a atuação dos capelães ocorrerá em regime de voluntariado, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998, não gerando vínculo empregatício, encargos trabalhistas ou despesas para o Poder Público Municipal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma iniciativa juridicamente adequada, administrativamente viável e socialmente relevante, pois estabelece diretrizes para o incentivo de ações que podem contribuir significativamente para a melhoria do ambiente escolar, sem implicar criação de cargos, aumento de despesas públicas ou interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Ao incentivar práticas de acolhimento, diálogo, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz, a proposta contribui para o fortalecimento da convivência escolar, para a valorização da dignidade humana e para a construção de um ambiente educacional mais saudável, cooperativo e inclusivo.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada com os princípios constitucionais, com a legislação educacional vigente e com os objetivos mais amplos das políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Diante da relevância social da matéria e da compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico brasileiro, espera-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de Abril de 2026.

**Dárcio Bracarense**  
**Vereador PL**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340031003100300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 02/04/2026 11:35

Checksum: **E35C56EF5B56CF9034B29A01B6D657A53BC2BE021ECE2E03382E133562FCEC09**